PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
2ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-310 - Fone: (42) 3309-1761 - E-mail: pg-6vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0032309-35.2019.8.16.0019
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal: Coação no curso do processo
Data da Infração: 06/09/2019
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Vítima(s): • IRAN TAQUES SOBRINHO
Réu(s): • GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público do Estado do Paraná **denunciou GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA,** brasileiro, portador do RG nº 6.015.899-1/PR, inscrito no CPF nº 686.691.789-15, nascido em 23/04/1971, com 48 anos de idade na data do fato, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Doroti Maria Samy de Oliveira e Laury Jose de Oliveira, residente na Rua João Mauricio Faivre, nº 114, Lote 19, Quadra 1, Bairro Estrela, neste Município e Comarca de Ponta Grossa/PR, dando-o como incurso no crime previsto no art. 344, do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:

> No dia 09 de setembro de 2019, por volta das 15h00m, no Centro de Eventos, localizado na Avenida General Aldo Bonde, Rua Santa Teresinha, S/N, Bairro Contorno, neste Município e Comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**, dotado de consciência e vontade, utilizou de **ameaça e violência contra a vítima** Iran Taques Sobrinho, ao tomar conhecimento da existência do Boletim de Ocorrência com relação ao 1º fato, dizendo que a vítima era um pilantra, vagabundo, ordinário, que sabia onde achá-lo e que o mataria, que iria acabar com o bar do noticiante, que não tinha nada a perder, que mataria a vítima, proferindo ainda um murro no peito e uma joelhada na perna da vítima, com o intuito de coagi-lo para que retirasse o Boletim de Ocorrência nº 2019/1044184, conforme Boletim de Ocorrência (mov. 8.1), termos de depoimentos (movs. 8.3, 8.4, 8.5 e 32.1), interrogatório (mov. 32.2) e relatório da Autoridade Policial (mov. 35.1). ”

A denúncia foi recebida em 09/12/2022. Na oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade do réu em relação ao delito tipificado no art. 147, do CP. – mov. 51.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação – mov. 97.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, 4 testemunhas e interrogado o acusado – mov. 155.

Nas alegações finais, o órgão acusatório requereu a condenação do acusado nos termos doc rime capitulado na denúncia – mov. 159.

A Defensoria Pública, por sua vez, nas alegações finais, requereu a absolvição, por ausência de provas suficientes para condenação. Ainda, alegou que não houve dolo na conduta,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JQ 42ZDN H3VBD L7NGU

na medida que as palavras foram proferidas de forma genérica e que havia relação de amizade com a vítima. Subsidiariamente, requereu a defesa desclassificação da conduta para o crime de ameaça. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena de forma benéfica – mov. 166.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Fundamentação

Imputa-se ao acusado a prática do delito de coação no curso do processo.

O feito seguiu seu trâmite regular, com observância do devido processo legal e das garantias a ele inerentes (contraditório e ampla defesa), inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício. Tampouco se implementou o prazo prescricional.

A materialidade delitiva se comprova pelo termo circunstanciado (mov. 8), portaria do delegado de polícia (mov. 28 e 34.8) e registros de áudio anexados pela vítima (mov. 36).

A autoria também é certa e recai sobre o acusado.

De acordo com os depoimentos colhidos na fase judicial, a vítima foi nomeada para o exercício de cargo comissionado no âmbito do Município de Ponta Grossa, cuja função seria a de coordenar uma Feira Rural. A partir desta nomeação, aparentemente, surgiram rusgas entre o acusado e a vítima, cujos motivos não restaram plenamente caracterizados. Consta, contudo, que antes da realização do referido evento, o acusado se dirigiu até uma reunião organizada pela vítima que tratava de assuntos relativos a esta feira, quando passou a proferir ameaças contra ela.

Tais ameaças, inclusive, foram objeto de denúncia nesta ação penal, a qual foi rejeitada por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ainda que, evidentemente, não haja manifestação de mérito sobre estes aludidos fatos, sua remissão são de extrema importância, na medida que as alegadas ameaças deram origem aos fatos aqui enfrentados – coação no curso do processo.

Isto porque, consta que o acusado, após tomar conhecimento do Boletim de Ocorrência (TC) lavrado pela vítima relativo às referidas ameaças, teria encontrado a vítima no Centro de Eventos de Ponta Grossa, momento em que o ameaçou e agrediu exigindo que a o "boletim de ocorrência fosse retirado".

A ocorrência destes fatos é parcialmente incontroversa no feito.

O acusado confirmou que encontrou com a vítima no Centro de Eventos. Admite, inclusive, que pode ter solicitado a retirada do boletim de ocorrência. Nega, contudo, que tenha agido com violência. O pedido para retirada do Boletim de Ocorrência decorreu da tentativa de resgate da amizade que detinha com a vítima. Ainda, se alguma ameaça foi lançada no momento da discussão, esclareceu que foi em decorrência do calor da emoção, sendo que jamais concretizaria qualquer ato contra a vítima, a quem possui carinho de amigos.

Inicialmente, inegável que houve desavença entre as partes, inclusive, comprovada pelos áudios juntados pela vítima junto ao evento n. 36.

Anote-se que não houve qualquer impugnação referente a estes áudios, seja quanto ao autor, seja quanto ao seu próprio conteúdo material.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JQ 42ZDN H3VBD L7NGU

Diante das ameaças suportadas pela vítima foi confeccionado o competente Termo Circunstanciado, a fim de apurar-se a responsabilidade penal do acusado, bem como, salvaguardar a própria integridade física da vítima.

Ainda que a punibilidade do acusado tenha sido extinta em relação a estes fatos, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, inegável que a vítima trouxe o conhecimento dos fatos para a autoridade competente.

Dito isto, surgem os fatos inerentes ao objeto desta ação.

Ora, ainda que seja controverso o motivo do encontro da vítima e do acusado no Centro de Eventos, é inegável que ele ocorreu.

De um lado, a vítima declara que no momento em que o acusado chegou ao local dos fatos, foi agredida com um soco e ele exigiu que a mesma retirasse o boletim de ocorrência que havia lavrado em razão das ameaças anteriores. A vítima tentou sair sem maiores discussões, quando foi novamente agredida com um chute e ameaçada de morte. A vítima disse que atenderia o solicitado pelo acusado. Todavia, se dirigiu até a Delegacia e registrou a ocorrência destes novos atos cometidos pelo acusado.

O depoimento da vítima é reforçado pela testemunha presencial Francisco, que relatou a exaltação do acusado, as agressões contra a vítima e a exigência de que boletim de ocorrência fosse retirado.

Em contrapartida, o réu confirma, parcialmente, a ocorrência dos fatos. Entretanto, alega que não agiu com violência e que jamais ameaçaria seu amigo.

Pois bem,

Apesar do bom trabalho desenvolvido pelo Defesa, entendo que as provas são suficientes para prolação de um decreto condenatório.

A versão trazida pela vítima, além de harmônica e clara, é a mesma desde a denúncia dos fatos. Ainda, corroborada por testemunha presencial.

Outrossim, considerando-se os áudios anexados pela vítima no evento n. 36, ainda que digam respeito a outros fatos, é notório que se pode extrair de seu conteúdo que o acusado nutria sentimento de animosidade contra a vítima, conferindo, ainda, maior credibilidade às suas declarações.

Anoto que a alegação do réu no sentido de que a testemunha Francisco era subordinada da vítima, não encontra qualquer respaldo na prova produzida. Aliás, lotados em departamentos distintos junto à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa na época dos fatos.

É importante anotar, inclusive, que apenas o depoimento da vítima, somado aos acontecimentos anteriores, ao meu ver, já são provas da conduta desarrazoada do acusado.

As hipóteses trazidas pelo réu no sentido de que a vítima seria eventual controlador “ilícito” do centro de Eventos nesta Comarca, carecem de qualquer suporte probatório. As supostas denúncias lançadas pelo acusado junto ao GAECO, apesar de merecerem atenção para investigação, em nada, alteram os fatos objetos desta ação.

Note-se que o objeto desta ação repousa nas ameaças proferidas pelo acusado, a fim de que a vítima retirasse o Boletim de Ocorrência anteriormente lavrado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JQ 42ZDN H3VBD L7NGU

Ainda que se cogite que o Boletim de Ocorrência foi lavrado em razão de perseguições políticas que o acusado sofria, diante do próprio cargo que exercia, por certo, deveria saber ou, ao menos, tinha condições de saber, que a resposta das declarações deveria se dar mediante o competente Juízo, e não por meio da exigência violenta de sua baixa.

De outro lado, a versão do acusado é isolada nos autos.

Anoto, que as testemunhas de defesa sustentaram que também presenciaram os fatos, todavia, não trouxeram maiores detalhes quanto ao ocorrido. Quando questionadas diretamente sobre a violência e exigências do réu, as testemunhas se limitaram a dizer que não viram estes detalhes, mas não negaram sua ocorrência.

Assim, a suposta conversa amistosa levantada pelo réu não restou comprovada nos autos.

Quanto à alegação da ausência de dolo, é importante trazer às lições do professor Guilherme de Souza Nucci:

"**Grau de ameaça: é preciso, como o próprio tipo penal exige, ser realmente intensa, de modo a causar potencial aflição à vítima. Como consequência, necessita cercar-se de credibilidade, verossimilhança e eficiência**. " (Código Penal Comentado, 13ª Ed., pg. 1276).

Ora, se levarmos em conta a situação anterior envolvendo as partes, as novas ameaças proferidas, bem como a violência física empregada, por certo, pode se extrair que a ação do réu causou suficiente aflição na vítima.

Como sabido, inviável ao Juiz adentrar na esfera psíquica do acusado para dali extrair a sua real intenção. Com mais razão, o mesmo também não pode ser exigido da vítima.

Assim, a alegação do réu no sentido de que nutria sentimento de amizade pela vítima e que sentiu os fatos como "briga de irmãos", não socorre sua alegação, uma vez que os atos objetivos atestam a presença do dolo direcionado à execução de ameaça contra a vítima.

Como se vê, ao meu ver, as provas produzidas são suficientes para comprovar a ocorrência do crime imputado ao réu, na medida que restou demonstrado que mediante o uso de violência e grave ameaça, exigiu que vítima retirasse um boletim de ocorrência anteriormente lavrado contra ele pelo delito de ameaça.

Assim, incide, efetivamente, nas disposições do art. 344, do CP, na medida em que a disposição legal prescreve, expressamente:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a **intervir em processo judicial, policial ou administrativo**, ou em juízo arbitral: (grifei)

Note-se que o diante das exigências do réu, por certo, visava defender interesse próprio, impedindo o avanço das investigações quanto ao crime inicialmente levado ao conhecimento da autoridade policial.

Como dito, ainda que esta denúncia inicial, por hipótese, fosse maculada, o caminho para seu combate deveria se dar de modo lícito, e não mediante o emprego de outras condutas delituosas.

Deste modo, considerando-se a finalidade da ameaça e violência empregadas, não há que se falar em desclassificação da conduta, na forma como postulado pela Defesa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JQ 42ZDN H3VBD L7NGU

Desta forma, estão presentes a tipicidade objetiva (fato descrito em lei) e a tipicidade subjetiva (dolo), formando o tipo penal, bem como não se vislumbram causas excludentes da antijuricidade e da culpabilidade.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar o acusado **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do art. 344, *caput*, do CP.

3.1. Da individualização da pena

- da pena base

Partindo do mínimo legal estabelecido no art. 344, caput, do Código Penal, ou seja, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do estatuto citado.

a) Culpabilidade: normal à espécie.

b) Antecedentes: nada a valorar.

c) Conduta social: nada consta acerca da boa ou má conduta social do réu.

d) Personalidade do agente: não há elementos para valorar.

e) Motivos: nada a valorar..

f) Circunstâncias: não existem outras circunstâncias a serem valoradas.

g) Consequências: nada a valorar.

h) Comportamento da vítima: não influiu no delito.

Diante do exposto, **fixo a pena-base em 1 ano de reclusão**.

- da pena provisória

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Os processos que o acusado respondeu não se prestam a tal fim.

Assim, **fixo a pena provisória em 1 ano de reclusão**.

- da pena definitiva:

Não há outras causas de aumento e diminuição de pena.

Isto posto, **fixo a pena definitiva do réu GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA em 1 ano de reclusão.**

Atentando para o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade (fixada no mínimo legal) e a pena de multa, fixo esta última em 10 dias-multa. Diante da ausência de informações acerca da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 /30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JQ 42ZDN H3VBD L7NGU

Fixo o **REGIME ABERTO** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2.º, "c", do Código Penal, tendo em vista o quantum fixado e levando em consideração que a ré não é reincidente e que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis. Estabeleço as condições previstas no art. 115 da Lei n.º 7.210/84 e outras especiais, fixadas eventualmente na audiência admonitória.

Uma vez presentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos**, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério da Vara de Execuções Penais, no quantum de 360 (trezentas e sessenta) horas, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46, § 3.º, do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa. A medida tem o objetivo de reintegrar o réu no mercado de trabalho e no âmbito familiar.

3.2 Disposições finais.

O réu poderá recorrer em liberdade eis que respondeu o feito nesta condição, observando-se, ainda, o regime fixado para cumprimento da pena.

Condeno, ainda, o réu no pagamento das despesas processuais.

A despeito do requerimento da Defesa, por ora, entendo que não são cabíveis os benefícios da AJG, na medida em que o réu se trata de conhecido produtor de evento local, de modo que não milita sobre ele a presunção de carência financeira. Conduto, a decisão pode ser reavaliada, em caso de apresentação de documentos neste sentido.

Da pena de multa

A execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente com outra pena, é de competência do juízo da condenação e será executada nos próprios autos do processo de conhecimento. (TJPR, Resolução n. 93, art. 26).

Além disso, a pena de multa aplicada ao réu na sentença penal condenatória deverá ser paga ao Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN, por força de Lei Estadual nº 17.140/12.

Assentadas tais premissas, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos ao Contador para liquidação da sentença, com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu.

Inexistindo depósito nos autos a título de fiança criminal ou de apreensão em valor suficiente para a compensação dos débitos, intime-se o condenado para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas e despesas processuais (salvo AJG) e da multa, com a emissão das respectivas guias).

Não ocorrendo o recolhimento da pena multa no prazo determinado na guia, a Escrivania deverá emitir a "certidão da sentença" ao FUPEN, conforme modelo disposto no PROJUDI CRIMINAL, possibilitando a execução do título judicial, **cientificando-se, ainda, o Ministério Público, a quem compete promover a cobrança da multa de acordo com o rito estabelecido na LEP, com a aplicação da Lei n. 6.830/80 no que for cabível.**

Das apreensões:

Não constam apreensões.

Oportunamente, comunique-se ao Cartório Distribuidor, à Delegacia de Origem, ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral (**arts. 824 e 825, 838, I do CNFJ e art. 15, inc. III, da CF**).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JQ 42ZDN H3VBD L7NGU

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (Ministério Público e Defesa eletronicamente, e réu, por mandado, de acordo com o **art. 810 do CNFJ do TJPR**).

Após o cumprimento de tais determinações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, observando-se que as comunicações referentes à extinção da pena deverão ser efetivadas pela VEP, **na forma do art. 823 do CNFJ do TJPR**.

Ponta Grossa, 26 de maio de 2023.

Gilberto Romero Perioto

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JQ 42ZDN H3VBD L7NGU